

ILMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE NOROESTE DE MINAS/SUPRAMNOR

Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10, Nova Divineia.
38.613-094 - Unaí/MG

Auto de Infração nº 311952/2023

Processo nº 775913/23

Nome do Autuado: CLAUDIO NASSER DE CARVALHO

CPF do Autuado: [REDACTED]

RECURSO VOLUNTÁRIO

CLAUDIO NASSER DE CARVALHO, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], com endereço na [REDACTED], Bairro Cônego Getúlio, Patos de Minas/MG, não se conformando com a decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, por seu procurador infra-assinado (procuração anexada ao processo), vem, respeitosamente, nos termos dos artigos 66 a 72 do Decreto 47.383/2018 e no prazo legal, apresentar seu recurso administrativo, pelos motivos de fatos e de direito que se seguem:

I - DOS FATOS

1. Permissa vênias, a decisão deve ser revista, pois está eivada de inconsistências que carecem ser reparadas para não apenar o empreendedor. O motivo da reforma da decisão monocrática se dá pelos seguintes motivos, conforme discorre a seguir.
2. Conforme informado pela analista de meio ambiente da Superintendência Regional de Meio Ambiente - SUPRAM/NOR, o autuado, teria promovido a intervenção ambiental em 21,2132 ha em áreas de reserva legal e preservação permanente sem a devida autorização em posse de área arrendada comprovada.
3. Diante disso, o analista de meio ambiente da Superintendência Regional de Meio Ambiente - SUPRAM/NOR, lavrou **REMOTAMENTE** o auto de infração ambiental nº 311952/2023, com base na lei 20.922/2013 e art. 03 do Decreto 47.838/20 - Anexo III, assim redigidos:

Art. 03 - Considera-se INFRAÇÃO GRAVE AO MEIO AMBIENTE:

[...]

Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.

4. Complementando, om espeque nos dispositivos supra, o agente imputou as seguintes penalidades conforme segue:

“Auto de Infração no valor de Valor total (UFEMG) **32.530,50** e

17000000341/23

Abertura: 22/05/2023 11:01:06

po Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO

Id Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS

q. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM

q. Ext: CLAUDIO NASSER DE CARVALHO

Assunto: RECURSO REF AT 311952/2023 - CORREIOS

612

Termo de Embargo das atividades nos locais das infrações nos termos do art. 108 do Decreto Estadual 47.383/2018.”

5. Improcede totalmente a penalização conforme segue:

DA REFORAM DA DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGO DE ÁREA INFUNDADO

6. Respectiva penalidade somente deveria ser aventada quando há fundado risco de **continuidade do dano ambiental** e e/ou **quando o infrator estiver exercendo atividade causadora de degradação ambiental**, conforme exposto no art. 106 do decreto estadual 47.383/2018.

*Art. 106 – A penalidade de embargo parcial ou total de obra ou atividade será aplicada **quando o infrator estiver exercendo atividade em desconformidade com o ato de regularização ambiental concedido ou quando o infrator estiver exercendo atividade devidamente regularizada causando poluição ou degradação ambiental.** (grifos nossos)*

7. Inaplicável respectiva penalidade, pois o autuado **está em processo de ajustamento ambiental** e que **as áreas em questão já eram objeto de exploração agrossilvipastoril, visto que em sua maioria, encontram-se com autorização para intervenção.**

8. Por se tratar de uma área de cultivo, o embargo acarretaria prejuízos de toda ordem, por isso, faz-se imprescindível a imediata revogação do referido embargo, pois referida medida acautelatória, não se aplica, visto que a abertura de áreas foi realizada e que o autuado solicitou a regularização do empreendimento.

9. Sendo isto o que se requer de plano, por força da legislação e da disposição do autuado em proceder de imediato as devidas correções, conforme se depreende desta peça de defesa.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO DE PLENO DIREITO

10. São requisitos do auto de infração ambiental:
- a) Ser lavrado em formulário próprio;
 - b) com a identificação do autuado;
 - c) a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e verificadas in loco;
 - d) a indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos; e
 - e) não deve conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

11. *Ad argumentandum tantum*, é nulo o auto de infração que não apresenta fundamentação adequada, uma vez que cerceia o direito ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte (Constituição Federal , art. 5 , inc. LV ; e Decreto 70.235 , de 1972)

12. Permissa vênia, o auto de infração é nulo, pois lavrado **REMOTAMENTE**, sem qualquer inspeção in loco. A **responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, ou seja, exige demonstração de que a conduta foi cometida pelo alegado. Ocorre que, mera lavratura de auto de infração ambiental através de imagens de satélite, NÃO COMPROVA OS PRESSUPOSTOS, porque os fatos narrados na autuação foram apenas supostos, e não comprovados, como exige a teoria da responsabilidade subjetiva.**

13. Ao lavrar remotamente o auto de infração ambiental, a analista de meio ambiente descreveu o valor da multa considerando 21,2132 ha, que prevê a multa máxima de 4.000 por hectare. Contudo, a analista viola os princípios da legalidade e da proporcionalidade, porque a multa deve observar a situação atual do empreendimento in loco. O que não ocorreu no presente caso.

14. Embora a analista de meio ambiente tenha denominado dano ambiental ao autuado impingido por meio de operação via satélite, **a autuação não se sustenta por falta de comprovação da ocorrência do referido e do ocorrido dano,** visto que, em algumas áreas delimitadas não ocorreu de fato a supressão de vegetação, **por serem áreas ao redor de moradias,** onde se faz necessário a limpeza de gramíneas invasoras e, desta forma, nessas áreas não foi suprimido nenhum material lenhoso. Se a autuante estive in loco verificaria esta ocorrência.

15. Mais ainda, vale ressaltar que, independentemente do nível de relevância, todo impacto ambiental deve ser mitigado ou compensado, **o que já está em andamento antes mesmo da inócua autuação,** pois solicitado pelo empreendedor, com o ajustamento de conduta em andamento.

DA REFORMA DA DECISÃO

16. Ante todo o exposto, requer de forma fundamentada, a reforma da decisão monocrática no sentido de:

- A) Anular o respectivo embargo;
- B) Cancelamento do Auto de Infração nº 311952/2023, pois aplicado em desconformidade com legislação pertinente e sem verificação concreta dos fatos (de forma remota), **ou** subsidiariamente,
- C) O cancelamento da multa imposta ou sua redução na forma legal, pois as medidas mitigatórias necessárias já foram adotadas.
- D) Requer a notificação da decisão no endereço do procurador na [REDACTED], Patos de Minas MG, onde recebe intimações.

Recurso enviado, nesta data, via Correio com Aviso de Recebimento, com cópia da DAE e comprovante de recolhimento.

Pede Deferimento.

Patos de Minas/MG, em 18 de maio de 2023

CLAUDIO NASSER DE CARVALHO
Pp/p Renildo Roberto Alves
OAB/MG 50.764